

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO *PET SHOP* EM RELAÇÃO AOS MAUS TRATOS DOS ANIMAIS

*Jackeline Segurado Locatelli*¹

*Renata Lamounier Oliveira*²

RESUMO

Atualmente, se observa o aumento de animais no espaço doméstico, o que também leva a observar que as pessoas se preocupam cada vez mais com o bem-estar de seus animais domésticos. O presente artigo tem como propósito analisar a responsabilidade civil do *pet shop* frente a ocorrência de maus tratos aos animais domésticos. Este trabalho analisa leis, doutrinas, jurisprudências, além de estudos do meio eletrônico e demais fontes, sendo empregados diferentes referenciais teóricos, analisando as ideias e contribuições de múltiplos autores sobre tal tema. São observados tópicos que norteiam a distinção de responsabilidade civil subjetiva da objetiva, assim como sua aplicabilidade adequada perante a casos de maus tratos de animais por profissional liberal, que diferenciam de situações ocorridas em *pet shop*. No ordenamento jurídico brasileiro, é imputável ao *pet shop* em casos de maus tratos aos animais a responsabilidade civil objetiva, não dependendo da culpa para responder pelos danos causados.

Palavras-chave: Direito. Responsabilidade Civil. Animais. *Pet Shop*.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora: Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Os animais são seres vivos dotados de sentimentos, merecedores de cuidados especiais, atenção e proteção. Além do mais, estão hodiernamente incluídos na esfera de proteção estatal. Com o decorrer do tempo, estes seres vivos foram conquistando o espaço doméstico, de tal forma que atualmente é normal a presença de animais de estimação nas residências, integrando a vida familiar e tornando-se companheiros inseparáveis de seus respectivos criadores.

Por consequência, é crescente a procura pelos serviços de *pet shop*, onde os animais de estimação são levados para uso de diversos serviços. Ocorre que nessa relação de consumo poderá advir danos, cabendo a responsabilização do causador do ilícito. Neste sentido, delimitou-se o tema: A responsabilidade civil do *pet shop* em relação aos maus tratos dos animais.

Diante tal tema, surgiu a seguinte problemática: Qual o tipo de responsabilidade civil imputável ao *pet shop* em casos de maus tratos aos animais? Assim, buscando responder essa questão, foram levantadas as hipóteses a seguir: I) o *pet shop* tem responsabilidade civil subjetiva, com base na culpa; II) a responsabilidade civil do *pet shop* é objetiva, considerando apenas o risco da atividade desenvolvida pelo autor do dano; III) a responsabilidade civil é imputável ao profissional que praticou o ato, não se estendendo ao estabelecimento, quando da relação consumada.

A presença de animais no ambiente doméstico existe há tempos. Há dados que apontam o aumento do número de domicílios que possuem ao menos um animal de estimação. Esses animais, por conviverem dentro dos lares, estão sendo mais bem cuidados pelos seus donos, os quais buscam constantemente pelos serviços disponibilizados por *pet shops*.

Os estabelecimentos de *pet shops* oferecem os mais variados serviços, com o objetivo de atender aos donos de animais de estimação, cada vez mais exigentes. Mas é nessa prestação de serviço, que, por vezes, ocorrem maus tratos aos animais. Nestes casos, é preciso identificar o responsável civil para serem tomadas as devidas providências.

A responsabilidade civil tem previsão legal no Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mais especificamente em seu Título IX. E, por se tratar de uma relação de consumo entre o dono do animal e o *pet shop*, é importante também observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Neste sentido, o presente estudo foi de grande relevância, considerando-se o alto número de casos de maus tratos de animais ao frequentarem estabelecimentos de *pet shop*, o que torna necessário o amparo jurídico ao animal.

Por este motivo, foi importante tratar deste assunto, tendo em vista que pouco tem se falado sobre ele. Logo, é notória que a abordagem sobre tal tema pode ser de grande contribuição, inclusive para futuras produções acadêmicas.

Inicialmente, encontra-se a história da responsabilidade civil, e em seguida foi abordado o seu conceito. Já no momento ulterior, há a diferenciação da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, enquanto no ato contínuo estão definidas as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. Logo após, trata-se do *pet shop*, e, posteriormente, o assunto é sobre os animais. Por fim, tem-se a distinção entre responsabilidade civil do *pet shop* e do profissional liberal.

2 DA HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil teve origem do descumprimento obrigacional, devido à desobediência a algo em certo contrato, por exemplo, ou por alguém deixar de cumprir uma norma reguladora. Com isso, em pleno século III a. C, foi elaborada a *Lex Aquilia de Damno*, no Direito Romano, no qual, até então, seguia-se a Lei das XII Tábuas, onde a regra era da responsabilidade sem culpa, em que o indivíduo que causasse um dano era punido conforme a *pena de Talião*. Por conseguinte, a responsabilidade civil aquiliana implantou o elemento culpa, e a partir daí, surgiu o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve.

De acordo com Tartuce (2015, p. 320), “a partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês, de 1804”. Posteriormente, a doutrina francesa adotou como elementos da responsabilidade civil a conduta do agente, a culpa em sentido amplo, o dano e o nexo causal.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 32) salientam a importância da contribuição da Pandectística, através de uma revisão do Direito Romano, onde destaca-se Savigny (1779 – 1861) com o seu tratado das obrigações, no qual trouxe à baila as penas privadas ao tratar das fontes da responsabilidade civil.

A legislação brasileira foi influenciada pelo Direito Francês, incluindo o Código Civil de 1916, no qual houve a adoção da teoria da culpa como preceito da responsabilidade civil. Tartuce (2015, p. 320) explica o seguinte:

Pela doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado. Seguindo essa construção, o Direito Civil pátrio continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil: subjetiva, apesar das resistências que surgem na doutrina.

Já no Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva foi tratada de forma específica, em seu artigo 927, parágrafo único. Nesse dispositivo legal, tem-se a responsabilidade civil incluída na Parte Especial, no Livro I, que se refere ao Direito das Obrigações, pois entende-se que a obrigação de reparação de um dano equivale a uma função da responsabilidade civil, sendo ela a de restabelecer a bem daquele que foi prejudicado.

2.1 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Tartuce (2015) destaca que a responsabilidade civil se baseia em dois conceitos, sendo um deles o conceito de ato ilícito, no qual há lesão de direitos e o dano, sem o qual não se admite a responsabilidade civil ou o dever de indenizar. O segundo é o conceito de abuso de direito, que é lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências, caracterizado como um exercício irregular de direitos, em que o titular de um direito extrapola os limites impostos: a) pelo fim social do instituto; b) pelo fim econômico; c) pela boa-fé objetiva; d) pelos bons costumes. Conforme elucida Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 115):

O Código Civil atual, por sua vez, é expresso a respeito do tema, disciplinando, em seu art. 187, o abuso de direito. Analisando esse dispositivo, conclui-se não ser imprescindível, pois, para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando, segundo a dicção legal, que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É certo que há diferenças entre ato ilícito e abuso de direito, pois o ato ilícito é ilícito no todo, enquanto o abuso de direito é lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências. Vale ressaltar que no Código Civil vigente encontra-se o conceito de ato ilícito, mais precisamente em seu art. 186, *ipsis litteris*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

No mesmo dispositivo legal, está definido o abuso de poder, previsto no art. 187, o qual dispõe o seguinte: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Destarte, é possível notar que a responsabilidade civil se refere a quem causa um dano um prejuízo, ou fere o patrimônio de outrem, devendo então indenizar, restituir, e responsabilizar-se pelo seu ato e os respectivos resultados.

De acordo com Nader (2016, p. 28), “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”. Logo, nota-se que a responsabilidade civil surge de um descumprimento obrigacional, havendo assim a necessidade de reparar o dano causado.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil subdivide-se em subjetiva ou objetiva. A primeira está diretamente ligada à conduta comissiva ou omissiva da pessoa que causou o dano, e a segunda se refere ao mero risco de certa atividade praticada por tal indivíduo.

Neste sentido, reluzente a lição de Tartuce e Neves (2016, p. 387) segundo os quais é necessário entender que na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita, diferentemente da responsabilidade objetiva, onde o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco.

Ambas espécies de responsabilidade civil encontram-se expressas no Código Civilista pátrio, porém, a responsabilidade civil subjetiva é adotada como regra, baseada na culpa *lato sensu* ou em sentido amplo, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção, aplicada em casos específicos em lei ou quando nota-se a presença da atividade de risco.

2.3 DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há algumas hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, quando torna-se possível ao ofensor se eximir da obrigação de indenizar a vítima, desde que comprove que um fato externo é o causador do dano. Como explica Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 380):

A exclusão da responsabilidade civil será um fenômeno consequente de uma interrupção do nexo causal ou da concausalidade. Na causalidade interrompida surgirá uma “causa nova”, consubstanciada em um acontecimento inevitável que romperá o nexo causal da cadeia originária. Este segundo processo causal guarda total autonomia com o primeiro, propiciando um dano diverso ao que se verificaria se só existisse a cadeia causal primitiva. A verificação de certo efeito que originalmente seria atribuído ao primeiro fato, efetivamente culmina por ser produzido pelo segundo fato.

No código civilista brasileiro não se encontram dispostas as excludentes da causalidade, o que coube à doutrina enumerá-las. Atualmente, de acordo com Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015), existem três grupos de excludentes do nexo causal: caso fortuito ou força maior – é um fato externo a conduta do agente, de caráter inevitável, a que se imputa a causa necessária ao dano, possuindo dois atributos: a externalidade (quando o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, sendo completamente extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade) e a inevitabilidade (tratando de fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis).

O fato exclusivo da vítima, por sua vez, ocorre quando a própria vítima se coloca em condições de sofrer um dano, havendo necessária relação entre o seu comportamento e as lesões dele decorrentes. Por último, o fato de terceiro consiste o comportamento do terceiro na causa exclusiva do resultado lesivo, exclui-se a relação de causalidade, com a exoneração do aparente responsável.

Estes servirão como eximentes da responsabilidade, desde que fique comprovado que tal fato isolado causou o dano, sem qualquer fato precedente cometido por um responsável que tenha contribuído para o dano. Em síntese, é imprescindível que esteja claro que o fato do agente não foi a causa necessária (para uns) ou apropriada (para outros) a justificar os danos sofridos pela vítima.

2.4 DO *PET SHOP*

A palavra “pet”, deriva do termo *petty* (que significa “pequeno” em inglês) e foi introduzida no vocabulário da língua inglesa por volta de 500 a 1500 d.C. E foi na Escócia, em 1530, que ela passou a ser designada para se referir aos animais de estimação.

Anos depois, surgiram os *pet shops* (traduzindo: “lojas de animais de estimação”). Segundo Valente (2003, s/p.), “a atividade dos *pet shops* teve início na década de 1970, com o objetivo de oferecer aos criadores de cães técnicas para o corte do pelo dos animais”.

Hodiernamente os *pet shops* vão muito além disso, pois passaram a ser estabelecimentos comerciais que oferecem variados produtos e serviços especializados para animais de estimação, onde é possível encontrar rações, alimentos, perfumaria e acessórios para os “pets”, e também levá-los para receberem tratamentos especiais, como banho e tosa.

Cumprе observar que, por ser um estabelecimento comercial, o *pet shop* é uma pessoa jurídica que vende produtos e serviços para seus clientes, geralmente pessoas físicas. Dessa maneira, constitui-se uma relação jurídica de consumo, na qual o *pet shop* é o fornecedor, e o cliente o consumidor.

Segundo Tartuce e Neves (2016, p 70) a relação de consumo perfaz-se com a existência de ligação entre sujeitos jurídicos, sendo um o titular do direito ofertado e o outro o detentor de dever jurídico. Ademais, segundo os autores ora citados, na maior parte das vezes as partes são credoras e devedoras entre si.

Buscando regulamentar as relações de consumo, bem como definir regras visando a proteção e a defesa do consumidor, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) sendo este a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Nunes (2015, p. 61) ressalta: “o Código de Defesa do Consumidor traz um regramento de alta proteção ao consumidor na sociedade capitalista contemporânea, com regras específicas muito bem colocadas”.

O CDC emprega a responsabilidade civil objetiva para servir de norma aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, diante de seus consumidores, o que pode ser observado em seus artigos 12 a 14, da Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

Neste sentido, Tartuce e Neves (2016, p. 120) expõem que o aquele que causa exposição de risco a outrem, sendo determinada ou não, deve arcar com as consequências da situação do agravamento causado.

2.5 DOS ANIMAIS

Os animais foram por muito tempo considerados “coisas”, como bem se pode notar no Código Civil de 1916, que em seu art. 593 dispunha *in verbis*:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:
I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.
IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.
(BRASIL, 1916).

Analisando o dispositivo supracitado, verifica-se que os animais, nessa época, eram considerados apenas como “coisas”, as quais estavam “sujeitas à apropriação”. Eram tratados como seres sem direitos, podendo ser objetos de propriedade.

Em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, foi instituída a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual o Brasil é signatário. Com ela, considerou-se que todo animal possui direitos, e em seu art. 3º, alínea “a”, destaca-se que: “Art. 3. a) Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

O Código Civilista pátrio de 2002 também tratou o animal como “coisa”, conforme se denota em seu art.82, *ipsis litteris*: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).

Da leitura do referido dispositivo legal, entende-se que os animais são classificados como bens semoventes, aptos para a apropriação de qualquer pessoa. Eis que surgiram divergências quanto a essa classificação dos animais, e então o Deputado Ricardo Izar (PSD – SP) apresentou a Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 2013 o Projeto de Lei nº 6.799 (PL 6.799/2013), o qual tem o objetivo, como demonstra em sua ementa, de acrescentar

parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dar outras providências.

Tal projeto de lei busca reconhecer que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Dessa forma, justifica o Deputado Ricardo Izar no PL 6.799/2013:

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais. (SÃO PAULO, 2013).

Assim, observa-se que o PL 6.799/2013 reconheceu que os animais são seres dotados de sentimentos e passíveis de sofrimento. Portanto, não lhes cabendo mais a titulação de “coisas”, conforme se vinha procedendo até então. Este projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e enviado ao Senado Federal, sob o título de Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 (PLC 27/2018).

No plenário do Senado, o PLC 27/2018 foi aprovado, no dia 07 de agosto de 2019, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, com acesso à tutela jurisdicional, não podendo mais serem tratados como “coisas”. Como este projeto sofreu alteração, ele voltou para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) encaminhou o Projeto de Lei N.º 6.054-D de 2019 (do Sr. Ricardo Izar) à publicação inicial em avulso e no Diário da Câmara dos Deputados de 29 de novembro de 2019 (Pág. 206, Letra D).

Em 09 de março de 2020, foi deferido o Requerimento n.º 280/2020 do Deputado Federal Weliton Prado (PROS – MG), o qual requereu a inclusão de coautoria do Projeto de Lei nº 6.054/2019 (numeração antiga PL 6.799/2013).

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO *PET SHOP* E DO PROFISSIONAL LIBERAL

A responsabilidade civil do *pet shop* é analisada diferentemente do profissional liberal. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), quando se tratar de relação de consumo, como no caso da relação envolvendo o *pet shop*, não é preciso o elemento

culpa para que haja o dever de indenização do dano, sendo necessário apenas o nexo de causalidade envolvendo a ação realizada e o prejuízo causado. Então, ao *pet shop*, a responsabilidade civil será averiguada independentemente da culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva. Vejamos o que dispõe o Tribunal pátrio:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - FERIMENTO EM *PET SHOP* - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Restou provado que o ferimento do cão de estimação da consumidora ocorreu no momento da realização da tosa em *Pet Shop*, obrigando a sutura do local com pontos. **Considerando que a responsabilidade do *Pet Shop* é objetiva, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.** Na atualidade, os animais de estimação, principalmente os cães, são considerados membros da entidade familiar. Por esta razão, a falha na prestação do serviço, que ocasionou um corte profundo no cão da apelante, é capaz de causar um sentimento de dor e sofrimento, configurando danos morais passíveis de indenização. (TJ-MG - AC: 10433150256892001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 28/03/2019). (Grifo nosso).

Em relação ao profissional liberal, a responsabilidade civil será imputada de maneira diferente, como o CDC dispõe em seu art. 14, § 4º, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (Grifo nosso). (BRASIL, 1990).

Assim sendo, o profissional liberal deverá ser condenado a indenizar o cliente apenas em caso que seja possível comprovar que o dano causado foi resultado de negligência, imperícia ou imprudência. Para a jurisprudência, o entendimento é pacífico, tendo em vista que a responsabilidade civil do profissional liberal é subjetiva, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS. FALHA NÃO DEMONSTRADA. **A responsabilidade do médico veterinário, profissional liberal prestador de serviços, é subjetiva, nos moldes do artigo 14, § 4º, do CDC.** Prova dos autos que não comprova que o tratamento realizado pelo veterinário na cadelinha de propriedade da autora tenha sido falho. Ausente prova dos requisitos da responsabilidade civil, portanto, não há como reconhecer o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079612743, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079612743 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019). (Grifo nosso).

Diante disso, percebe-se que a responsabilidade civil do *pet shop* é, em regra, objetiva, não dependendo da culpa para responder pelos danos causados aos animais. Distinguindo-se da responsabilidade civil do profissional liberal, a qual é subjetiva, baseada no elemento culpa.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a responsabilidade civil do *pet shop* frente a ocorrência de maus tratos aos animais domésticos.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estabelecer as diferenças nas relações de consumo entre empresas e profissionais autônomos, vez que as responsabilidades advindas das mesmas são tratadas de formas diversas pelo ordenamento pátrio;
- Tratar das formas de responsabilidade civil previstas no ordenamento jurídico;
- Discutir sobre a evolução histórica envolvendo animais domésticos, fazendo abordagem sobre as disposições legais atinentes aos mesmos.

4 METODOLOGIA

A realização da pesquisa proposta foi possibilitada através de um estudo exploratório de cunho bibliográfico, utilizando de diversos autores com a intenção de apresentar conceitos e investigar as descobertas existentes sobre o tema em questão. Assim como destaca Lakatos e Marconi (2003, p.44):

As fontes para a escolha do assunto podem originar-se da experiência pessoal ou profissional, de estudos e leituras, da observação, da descoberta de discrepâncias entre trabalhos ou da analogia com temas de estudo de outras disciplinas ou áreas científicas.

Neste trabalho, a pesquisa foi realizada em leis, doutrinas e outros acervos bibliográficos, além de estudos realizados no meio eletrônico e demais fontes, o que permitiu o embasamento para elaboração do texto. Conforme explica Gil (2002, p.17):

A pesquisa é desenvolvida mediante concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.

O trabalho é de caráter qualitativo. A partir das leituras realizadas e fichamentos das obras utilizadas, realizou-se análises pertinentes ao tema. O objetivo de uma pesquisa a partir de revisão bibliográfica é proporcionar reflexão sobre o tema que se apresenta, dando ao leitor a oportunidade de conhecer e refletir sobre o assunto e ainda servir como fonte de pesquisa a quem se interessa pelo tema.

A pesquisa bibliográfica, de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 54), é aquela que precisa ser:

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

Como se observa, à luz das informações contidas nos materiais estudados, foram empregados diferentes referenciais teóricos, analisando as ideias e contribuições de múltiplos autores sobre tal tema. Logo, conseqüentemente, foi possível a produção de texto fundamentado em fontes específicas, o qual se tornou um trabalho de cunho científico.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O aumento do número de animais criados no âmbito domiciliar, trouxe como consequência o crescimento na quantidade de serviços prestados por *pet shops*, onde, por vezes, podem ocorrer maus tratos aos animais. Com a incidência desse dano, questiona-se qual o tipo de responsabilidade civil incidente sobre o estabelecimento prestador de serviço.

Há quem acredite que nesses casos a responsabilidade civil seria do profissional que realizou o serviço, sendo assim responsabilidade subjetiva, na qual seriam necessárias a prova da existência de culpa, de dano e do nexo causal para ser estabelecida a indenização do cliente, provas que são consideradas difíceis de serem obtidas. Tartuce (2015, p. 99) ressalta que haverá responsabilidade civil subjetiva para aquele que assume tal obrigação, lembrando que os profissionais liberais em geral assumem obrigação de meio, como exemplo o advogado com seu cliente, e o médico em relação ao paciente. Essa responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva devido à disposição do art. 14, § 4º, do CDC, enquanto o art. 951 do CC traz a previsão em especial àqueles que trabalham na área de saúde.

Contudo, quando o serviço for prestado em estabelecimento de *pet shop*, trata-se de responsabilidade civil objetiva, pois envolve uma relação de consumo, na qual não é necessário o elemento culpa para que haja o dever de indenizar o dano, bastando o nexo de causalidade entre o ato realizado e o dano ocorrido, conforme a teoria do risco. Nesse sentido, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 171) argumentam que a responsabilidade civil objetiva é um modelo de responsabilidade independente de culpa, sendo despidendo aferir não só o seu grau, como a sua própria existência, pois será suficiente para desencadear a obrigação de indenizar o nexo causal entre o comportamento do agente e o dano.

É seguindo essa mesma linha de raciocínio sobre a responsabilidade civil objetiva, em consonância com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002, que Tartuce (2015, p. 508) explica que em relação aos casos estabelecidos em lei, como exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Logo, em caso de maus tratos aos animais que façam uso de serviço de *pet shop*, este será o responsável civil e sua responsabilidade será verificada de forma objetiva.

6 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil aponta a obrigação de reparar o prejuízo à outrem, decorrente ou não de culpa. Diante os fatos apresentados, em relação a responsabilidade civil do *pet shop* em casos de maus tratos aos animais, imputa-se a responsabilidade objetiva, ponderando somente o risco da atividade desenvolvida pelo autor do dano.

A importância da temática a respeito da responsabilidade civil do *pet shop* é dada pelo fato que registra-se aumento expressivo do número de processos ligados a casos de maus tratos dos animais que utilizam os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de *pet shops*. Portanto, é imprescindível que se entenda a classificação correta da responsabilidade civil perante a casos onde haja maus tratos de animais que usam serviços oferecidos em *pet shops*.

Ademais, com vistas a não banalizar o instituto da responsabilidade civil, é importante consignar a necessidade de observância do caso *in concreto*, com vistas ao adequado preenchimento dos requisitos elencados no Código Civil, bem como no Código consumerista para enquadramento do ato danoso passível de responsabilização.

Outrossim, verificou-se que a responsabilidade será enquadrada somente nos casos em que não houver causas de sua exclusão, evitando, dessa forma, o indesejado enriquecimento ilícito da parte, bem como a injusta atribuição de responsabilidade ao sujeito não responsável pelo ato danoso.

Nota-se que também a importância em traçar a distinção da responsabilidade civil do *pet shop*, em relação àquela atribuída ao profissional liberal, sendo que ao primeiro, em regra, atribui-se a responsabilidade objetiva, pois independe da culpa, diferentemente do segundo, o qual tem responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na culpa.

Conclui-se que no Brasil, mesmo havendo duas modalidades de responsabilidade civil (a objetiva e a subjetiva), as leis, bem como as doutrinas e jurisprudências têm fundamentação jurídica clara a respeito do tema. Assim sendo, torna-se perceptível que a responsabilidade civil do *pet shop* em relação aos maus tratos dos animais é apurada de forma objetiva, na qual apenas o dano e o nexo de causalidade precisam ser provados.

*PET SHOP'S CIVIL RESPONSIBILITY IN RELATION TO ANIMAL
MISTRACKS*

ABSTRACT

Currently, there is an increase in animals in the domestic space, which also leads us to observe that people are increasingly concerned with the welfare of their pets. The purpose of this article is to analyze the pet shop's civil responsibility against the occurrence of mistracks of domestic animals. This paper analyzes laws, doctrines, jurisprudences, in addition to studies of the electronic medium and other sources, using different theoretical references, analyzing the ideas and contributions of multiple authors on this topic. Topics that guide the distinction of subjective civil responsibility from the strict, as well as its appropriate applicability in cases of animal mistreatment by a liberal professional, which differ from situations that occurred in a pet shop. In the Brazilian legal system, it is imputable to the pet shop in cases of mistreatment of animals, strict civil responsibility, not depending on the guilt to answer for the damages caused.

Keywords: Law. Civil Responsibility. Animals. Pet Shop.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro. 1º jan. 1916. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.
- _____. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- _____. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF, 11 set. 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 04 abr. 2020.
- _____. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ano LXXIV Nº 214, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Volume I / II. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191129002140000.PDF#page=206>>. Acesso em: 03 mai. 2020.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GIL, A. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002.
- JUSTI, J.; Vieira, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde. 2016.
- LAKATOS, E.; MARCONI, M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 10433150256892001 MG*. Apelante Luciane Dias de Souza. Apelado Moreia e Sepulveda Pet Shop Ltda. Relator Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Minas Gerais, 28 de março de 2019. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692208105/apelacao-civel-ac-10433150256892001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 07 mai. 2020.
- NADER, P. *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, de 27 de janeiro de 1978. Bruxelas - Bélgica. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70079612743 RS*. Apelante Simone Moura Marcos. Apelado Pablo Medeiros Riberas. Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Rio Grande do Sul, 03 de abril de 2019. Origem Nona Câmara Cível de Pelotas/RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694018453/apelacao-civel-ac-70079612743-rs?ref=serp>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SÃO PAULO. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.799*, de 20 de novembro de 2013. (Do Sr. Ricardo Izar). Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 nov. 2013. Não paginado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27B81A1D7E9883D99E47CF8E92CBB129.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013>. Acesso em: 05 out. 2019.

TARTUCE, F. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VALENTE, H. Os criadores do conceito de “*pet shop*” sobrevivem. *Diário do Comércio, Indústria & Serviços*. 04 dez. 2003. Não paginado. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/impreso/os-criadores-do-conceito-de-pet-shop-sobrevivem-1.20570>>. Acesso em: 19 out. 2019.